



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 803, DE 2026** **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer critérios objetivos de alocação prisional, assegurando a proteção da integridade física, psicológica e da dignidade das mulheres privadas de liberdade.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 5769/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 26/02/2026 17:47:57.993 - Mesa

PL n.803/2026

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer critérios objetivos de alocação prisional, assegurando a proteção da integridade física, psicológica e da dignidade das mulheres privadas de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 3º da Lei nº 7.210 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

§ 2º A garantia de direitos individuais não poderá implicar risco à integridade física, à privacidade ou à dignidade de outras pessoas privadas de liberdade.

.....”NR

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 7.210 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 40.....

Parágrafo único. O dever de respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade inclui a proteção à intimidade, à



\* C D 2 6 2 1 3 5 9 2 7 4 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

privacidade em instalações sanitárias e áreas de banho, bem como à segurança contra constrangimento de natureza sexual.

.....”NR

Art. 3º A Lei nº 7.210 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-C:

“Art. 82.....

.....

.....

Art. 82-C. A definição do estabelecimento prisional e da unidade de custódia observará critérios objetivos de segurança, integridade física e dignidade das pessoas privadas de liberdade.

§ 1º A alocação em estabelecimento prisional feminino será destinada, exclusivamente às pessoas do sexo biológico feminino.

§ 2º A custódia de pessoa biologicamente do sexo masculino que se identifique como mulher será realizada em unidade específica, separada das alas destinadas às mulheres biologicamente do sexo feminino, assegurados seus direitos fundamentais e a proteção contra qualquer forma de violência ou discriminação.

§ 3º A administração penitenciária poderá instituir alas ou estabelecimentos específicos, separados e distantes para pessoas transgênero, observados critérios técnicos de segurança e acompanhamento psicossocial.

§ 4º É vedada a colocação em cela conjunta de mulheres biologicamente do sexo feminino com pessoas biologicamente do sexo masculino.

§ 5º Toda decisão de alocação deverá ser fundamentada em avaliação individual de risco, realizada por equipe multidisciplinar.

.....” NR

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 26/02/2026 17:47:57.993 - Mesa

PL n.803/2026





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XLIX, que é assegurado às pessoas privadas de liberdade o respeito à integridade física e moral. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), por sua vez, reafirma esse dever estatal ao determinar que a execução da pena deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e garantir sua dignidade. Nesse contexto, a organização interna dos estabelecimentos prisionais deve observar critérios técnicos que assegurem segurança, privacidade e proteção contra qualquer forma de violência.

O sistema prisional brasileiro enfrenta reconhecida situação de superlotação e vulnerabilidade estrutural. De acordo com dados oficiais do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, superando 800 mil pessoas privadas de liberdade. No que se refere especificamente ao público feminino, o país registra mais de 30 mil mulheres presas, distribuídas em unidades que, em muitos estados, operam acima da capacidade projetada.

Relatórios do Conselho Nacional de Justiça, por meio das inspeções realizadas no âmbito do programa “Justiça Presente” e dos mutirões carcerários, apontam que a superlotação, a deficiência de pessoal e a ausência de separação adequada por critérios de risco agravam conflitos internos e comprometem a segurança das custodiadas. O próprio CNJ já registrou que mulheres privadas de liberdade constituem grupo vulnerável, demandando políticas específicas de proteção, inclusive quanto à preservação de sua intimidade e integridade física.

Além disso, dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que o Brasil ainda enfrenta elevados índices de violência, inclusive violência sexual e crimes praticados em contexto de vulnerabilidade. Embora o ambiente prisional possua dinâmica própria, é dever do Estado mitigar riscos previsíveis e estruturar a custódia de forma a evitar situações que possam resultar em constrangimento, intimidação ou violência.

Apresentação: 26/02/2026 17:47:57.993 - Mesa

PL n.803/2026



\* C D 2 6 2 1 3 5 9 2 7 4 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

No Distrito Federal, informações oficiais da Secretaria de Administração Penitenciária indicam que a Penitenciária Feminina do DF abriga atualmente dezenas de pessoas trans. A própria administração penitenciária esclarece que as transferências e alocações decorrem de decisões judiciais, evidenciando a inexistência de critério legal objetivo expresso na Lei de Execução Penal que discipline de forma clara a matéria. Essa lacuna normativa tem resultado em judicialização recorrente e decisões heterogêneas, gerando insegurança jurídica tanto para a administração quanto para as pessoas privadas de liberdade.

A ausência de previsão legal específica transfere ao gestor penitenciário a responsabilidade por decisões sensíveis, sem parâmetros legislativos claros que conciliem direitos fundamentais igualmente protegidos. De um lado, impõe-se o dever de proteger pessoas trans contra qualquer forma de violência ou discriminação; de outro, subsiste a obrigação constitucional de assegurar às mulheres privadas de liberdade a preservação de sua intimidade, segurança e integridade.

A proposta de alteração da Lei de Execução Penal visa justamente suprir essa lacuna normativa, estabelecendo critérios objetivos de alocação prisional baseados em avaliação individual de risco, separação adequada por sexo biológico para fins de custódia em estabelecimentos femininos e possibilidade de criação de alas ou unidades específicas destinadas a pessoas trans, assegurados todos os seus direitos fundamentais.

Não se trata de exclusão ou supressão de direitos, mas de harmonização entre garantias constitucionais que coexistem no ordenamento jurídico. A técnica legislativa proposta busca assegurar proteção integral a todos os custodiados, reduzir conflitos internos, fortalecer a segurança institucional e conferir maior estabilidade administrativa ao sistema prisional.

Ao disciplinar expressamente a matéria na Lei de Execução Penal, o Congresso Nacional cumpre seu papel constitucional de estabelecer normas gerais de direito penitenciário, reduzindo a discricionariedade administrativa e oferecendo parâmetros claros para decisões judiciais futuras. A medida promove segurança





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

jurídica, respeito à dignidade da pessoa humana e maior previsibilidade na gestão do sistema prisional.

Diante da relevância do tema e da necessidade de proteger grupos vulneráveis no ambiente carcerário, a alteração legislativa proposta revela-se necessária, proporcional e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da proteção integral..

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 26/02/2026 17:47:57.993 - Mesa

PL n.803/2026



\* C D 2 6 2 1 3 5 9 2 7 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO  
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

**FIM DO DOCUMENTO**